



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Águas Lindas Ltda. - ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 13, de 5 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 8 de janeiro de 2018, instaurou procedimento administrativo sancionador em face da Faculdade Águas Lindas (FAL), com sede no município de Águas Lindas, no estado de Goiás.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23000.040151/2017-52		
PARECER CNE/CES Nº: 220/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/3/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 13, de 5 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de janeiro de 2018, instaurou procedimento administrativo, determinando sanções e medidas cautelares à Faculdade Águas Lindas (FAL), com sede no município de Águas Lindas, no estado de Goiás. Os detalhes do processo constam na Nota Técnica nº 10/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que segue transcrita, *ipsis litteris*, para contextualizar o caso:

[...]

I – QUALIFICAÇÃO

1. A *Sociedade Educacional Águas Lindas Ltda. – ME (CNPJ nº 17.918.556/0001-64) protocolou em 20/10/2015 no Sistema e-MEC pedido de credenciamento de IES a ser denominada Faculdade Águas Lindas – FAL, a localizar-se no endereço: Avenida Cuiabá - Quadra 48, Conjunto “A”, Setor 1 – nº 44/46 – Bairro Parque da Barragem, em Águas Lindas-GO.*

[...]

II – ANÁLISE

3. *O Processo SEI nº 23000.040151/2017-52 foi instaurado em 09/10/2017 a partir de denúncia de atuação mediante oferta de curso de Licenciatura em Enfermagem pela entidade, em processo de credenciamento, denominada Faculdade Águas Lindas - FAL (documento SEI nº 0853426). De acordo com as informações relacionadas na denúncia, a pretensa instituição de ensino denominada Faculdade Águas Lindas – FAL já havia realizado seu primeiro vestibular, amplamente divulgado em diversos meios (folhetos, folders, outdoor) em todo o Município de Águas Lindas de Goiás-GO, tendo formado as primeiras turmas. Conforme a denúncia, a FAL, então em processo de credenciamento, se encontrava na fase de organização do segundo vestibular.*

[...]

14. Tendo em vista as evidências de oferta anterior a ato autorizativo constantes nos documentos que constituem o Processo nº 23000.040151/2017- 52, foi encaminhado ao Representante Legal da FAL, entidade em processo de credenciamento, o Ofício de notificação nº 555/2017/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, em 11/12/2017. Esse documento relacionou os indícios de oferta de curso superior, inclusive com relato de ligação telefônica para o número (61) 3613-4630, conforme indicado na página eletrônica para informações, com a consequente confirmação por atendente em 11/12/2017, às 16h53min de que o curso de Enfermagem se encontrava no segundo processo seletivo, tendo o primeiro sido realizado para ingresso em 2017.2, que estava a ser concedido a alunos novos bolsa de estudos correspondente a 47% (quarenta e sete por cento) do valor das mensalidades, além da possibilidade de agendamento para a realização do vestibular. O Ofício de notificação determinou o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos dirigentes.

[...]

16. Os esclarecimentos apresentados pelos dirigentes da FAL, no entanto, não foram suficientes para afastar os indícios de atuação na oferta de cursos superiores anterior aos atos de credenciamento e de autorização de cursos. Em primeiro lugar, o evento “Semana de Enfermagem”, conforme expresso no folder de divulgação cuja cópia consta do Processo, foi realizado pela FAL, com apoio da empresa SEAL e do estabelecimento de ensino técnico CETEP. Em seguida, porque o material publicitário cujas cópias constam do processo faz referência expressa a curso de Licenciatura em Enfermagem e cursos superiores de Pedagogia e Teologia e não aos cursos técnicos ministrados pelo CETEP.

[...]

21. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação da educação superior no sistema federal de ensino estabelece, em seu artigo 10, que o funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação. Esses atos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior (art. 2º).

22. De maneira mais estritamente relacionada ao objeto do Processo MEC nº 23000.040151/2017-52, o artigo 76 do Decreto nº 9.235/2017 dispõe sobre a oferta de curso sem ato autorizativo e segue transcrito integralmente:

Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo:

§ 1º Nos casos em que a IES possua pedido de credenciamento em tramitação, será instaurado processo administrativo de supervisão de rito sumário, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º Confirmada a irregularidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação arquivará os processos regulatórios protocolados pela IES e sua mantenedora ficará

impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

[...]

24. (...) A Portaria nº 315/2018 estabelece em seu artigo 30 a atuação da SERES de acordo com as seguintes fases:

I – notificação da instituição, com prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;

II – análise da manifestação da instituição e realização de diligências;

III – publicação de Portaria da SERES instaurando procedimento sancionador com a decisão de arquivamento do protocolo de credenciamento e de autorização de curso, caso confirmada a oferta anterior ao ato de credenciamento.

[...]

27. *Compreendida a fundamentação legal para a atuação da SERES nas circunstâncias em que há oferta de cursos superiores sem os atos autorizativos necessários de credenciamento de IES e de autorização de curso superior, cumpre relacionar, novamente e de forma resumida, as principais evidências de atuação da FAL sem os devidos atos autorizativos=:*

- foto de fachada de estabelecimento comercial em que consta, entre outras, a inscrição “FAL/ Graduação e Pós-graduação”;

- foto de outdoor instalado nas proximidades de Águas Lindas de Goiás, com a oferta de cursos de Enfermagem – Licenciatura, Pedagogia e Teologia, oferta de bolsas de estudo de 50% do valor das mensalidades e indicação do endereço eletrônico: www.falonline.com.br e telefone de contato número (61) 3613-4630;

- cópia de folder com informações sobre o curso de Licenciatura em Enfermagem e correspondentes bolsas de estudo, com as seguintes informações: “Nível: Superior, Modalidade: Presencial, Habilitação: Licenciatura” e, mais importante, a indicação de agendamento para a realização de vestibular: www.falonline.com.br, telefone (61) 3613-4630, whatsapp (61) 98667-2483 e o endereço: Avenida Cuiabá, Quadra 48, Conjunto A – Lotes 43/46 – Setor 1 Águas Lindas de Goiás;

- realização pela FAL de semana acadêmica de Enfermagem, evento no qual, conforme admitido pelos próprios dirigentes da FAL em sua manifestação, foram distribuídas bolsas de estudo a participantes;

- publicação de Edital em 22/06/2017 com normas para a realização de processo seletivo para os cursos de Enfermagem – Licenciatura, Pedagogia - Licenciatura e Teologia - Bacharelado referente ao segundo semestre de 2017. Cumpre assinalar que o Edital não foi mencionado pela FAL em sua manifestação;

- folders diversos de divulgação de processo seletivo, com anúncio de bolsas de estudo e realização de provas mediante agendamento; e

- informações prestadas por telefone, número (61) 3613-4630, conforme indicado na página eletrônica para informações www.falonline.com.br (retirada da rede mundial de computadores em 15/12/2017), com a consequente confirmação por atendente em 11/12/2017, às 16h53min de que o curso de Enfermagem se encontrava no segundo processo seletivo, para ingresso em 2018.1, tendo o primeiro processo seletivo sido realizado para ingresso em 2017.2.

[...]

30. No entanto, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal), o parágrafo primeiro do 27 da Portaria Normativa nº 22/2017, vigente à época, considerou a possibilidade de recurso ao CNE, em trinta dias, sem efeito suspensivo da decisão de aplicação de penalidade.

31. Tendo em vista o conjunto de evidências documentadas que dão conta da oferta de curso superior pela Faculdade Águas Lindas – FAL, então em processo de credenciamento, feitas na Nota Técnica nº 1/2018/CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES, foi determinado o arquivamento dos processos regulatórios e outras providências, conforme a Portaria nº 13/2018, publicada no DOU em 08/01/2018. Os dirigentes da Faculdade Águas Lindas, então em processo de credenciamento, foram notificados da publicação e da possibilidade de interposição de recurso por meio do Ofício nº 7/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES.

[...]

III – Análise do recurso apresentado às determinações da Portaria nº 13/2018.

35. Em 31/01/2018 foi protocolado o recurso às medidas da Portaria nº 13/2018:(SEI nº 0974357). No item destinado à análise dos fatos, os autores do documento indicam que a denúncia que deu origem ao processo se deveu a “erro de marketing” da empresa contratada para avaliar a demanda pelos cursos depois de credenciada. Novamente, cabem ser feitas as considerações dos parágrafos 17 e 18 desta Nota Técnica: A confirmação da existência de turmas de ingressantes em 2017.2 e vigência de processo seletivo para 2018.1, ausência de apresentação de documentos que confirmassem a contratação de pessoal de marketing para treinamento em atendimento a futuros interessados.

36. (...) A despeito de todo o detalhamento dos fatos que deram ensejo à medida de supervisão relacionados na Nota Técnica nº 1/2018/CGSO/DISUP/SERES e das quais sobressaem os fatos relacionados no parágrafo 27 desta Nota Técnica (parágrafo 26 da Nota Técnica nº 1/2018, em anexo), os autores do recurso entendem que não houve “uma análise profunda da denúncia e das explicações prestadas”. A esse respeito, devem ser considerados ainda os documentos anexados posteriormente ao processo, (...) que configuram de forma clara e com grande número de pormenores que a oferta irregular de ensino superior pela FAL foi, inclusive, anterior a 2017, quando ofertou irregularmente o curso de Enfermagem, visto que o curso de Teologia vinha sendo ministrado desde 2016.

37. A seção seguinte denomina-se “Das sanções e Medidas cautelares aplicadas”. A esse respeito, cabe esclarecer que não foram adotadas medidas de caráter cautelar em relação à entidade Faculdade Águas Lindas, então em processo

de credenciamento. O argumento central apresentado pelos autores do recurso nesta seção é o de que ao tempo dos fatos denunciados a Faculdade Águas Lindas não se encontrava vinculada ao sistema federal de ensino, do que depreendem, conforme essa compreensão, que inexistia previsão legal para aplicação de sanções administrativas. A esse respeito deve ser indicado que o Decreto nº 5.773/2006, vigente à época da denúncia que deu origem ao Processo nº 23000.040151/2017-52 em 09/10/2017, indicava expressamente que:

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

(...)

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

38. Dessa forma, não procede a alegação de que inexistia previsão para atuação da SERES nas circunstâncias de oferta de cursos superiores sem o devido ato autorizativo antes da publicação do Decreto nº 9.235/2017, em 18/12/2017.

39. A alegação de que as medidas determinadas na Portaria nº 13/2018 – o arquivamento dos protocolos e-MEC com vistas ao credenciamento da IES e das correspondentes autorizações de curso - inexistem no ordenamento jurídico indica descon sideração pelo fundamento legal adotado nas medidas, a saber, a seção V do Decreto nº 9.235/2017, que trata da oferta sem ato autorizativo, para a qual, na existência de protocolo com vistas a credenciamento/autorização, determina o caráter sumário do rito administrativo no correspondente processo de supervisão.

40. A alegação de desrespeito ao contraditório e à ampla defesa tampouco deve ser levada em consideração, visto que os mantenedores da entidade denominada Faculdade Águas Lindas, entidade então em processo de credenciamento, foram devidamente informados da existência do processo de supervisão por ofício (Ofício nº 555/2017, de 11/12/2017), apresentaram suas alegações que foram analisadas de forma minuciosa em sua totalidade (Ofício s/nº, SEI nº 0941563, protocolado em 27/12/2017) e foram, ainda, recebidos em audiência pela Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior em 23/01/2018 (SEI nº 0965156), quando transcorria o prazo para a apresentação de recurso.

41. Em seguida, os autores do recurso discorrem sobre o que entendem ser a imprevisibilidade legal para a atuação da SERES na adoção de medida de arquivamento de processo regulatório como medida de supervisão, a despeito da clareza do texto do Decreto nº 9.235/2017 a esse respeito (art. 76, § 1º). Na seção seguinte, os autores do recurso expressam o entendimento de que a atuação da SERES

no processo da FAL, entidade então em processo de credenciamento, significou usurpação de competência privativa do Conselho Nacional de Educação, novamente em desconsideração ao Decreto nº 9.235/2017 (art. 76, § 1º).

42. De forma resumida, os autores do recurso da Faculdade Águas Lindas, entidade então em processo de credenciamento, reivindicam tratamento previsto no Decreto nº 5.773/2006, mesmo após sua revogação expressa pela publicação do Decreto nº 9.235/2017. A seção VI do documento de recurso volta a se insurgir contra o que consideram violação do devido processo legal, invocando em seu favor o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Novamente, fica indicada a observância a tal princípio pelas informações que constam do parágrafo 40 da mencionada Nota Técnica.

43. Os autores do recurso indicam que a realização de atividades de enfermagem decorre de sua autorização pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás para ministrar curso técnico de nível médio em Enfermagem. No entanto, a publicação de edital com processo seletivo para o ingresso de estudantes não foi sequer mencionada no documento de recurso, assim como as outras numerosas evidências da publicidade de sua atuação na oferta de cursos superiores para os quais não detém autorização.

44. Outra alegação apresentada pelos autores do recurso é a de que o Ministério da Educação conferiu tratamento distinto a outra instituição em processo de credenciamento que comprovadamente publicou edital para processo seletivo antes do devido ato de credenciamento/autorização de curso sem que tenha havido o mesmo tratamento conferido à FAL – entidade que se encontrava em processo de credenciamento. A esse respeito, há duas considerações a serem feitas:

45. Em primeiro lugar, ficou configurado no presente Processo de supervisão que a Faculdade Águas Lindas – FAL, então em processo de credenciamento, estava a ofertar o segundo vestibular para o curso de Licenciatura em Enfermagem, conforme afirmado por atendente no telefone indicado na página eletrônica própria e em confirmação às denúncias. A despeito dos argumentos apresentados pelos dirigentes da FAL em duas oportunidades, a saber, que o atendimento era, na verdade, uma simulação ou treinamento, não foi possível afastar a comprovação dada pela atendente da FAL a respeito do processo seletivo em curso naquela data, assim como a concessão de bolsas e a formação de turmas e o fato de se tratar do segundo processo para ingresso de estudantes.

46. Em segundo lugar, o material probatório relacionado no Processo, conforme descrito no Quadro III desta Nota, informa que a FAL estava a ministrar curso superior de Teologia desde 2016.

47. Quanto à reivindicação de tratamento semelhante ao conferido às instituições de ensino superior relacionadas no Despacho nº 135/2017, publicado em 19/06/2017, cumpre informar que tais IES estavam devidamente credenciadas e, portanto, não poderiam ser objeto de rito sumário, mesmo que já houvesse sido publicado o Decreto nº 9.235/2017, o que veio a ocorrer em 18/12/2017, seis meses após a publicação do Despacho nº 135/2017. Ainda a esse respeito, cabe observar que as irregularidades nas quais incorreram as IES relacionadas no Despacho nº

135/2017 não guardam qualquer relação com a irregularidade configurada no Processo nº 23000.040151/2017-52.

48. Concluem os autores do recurso pelo seu conhecimento e provisão, com a consequente anulação da Portaria nº 13/2018 e prosseguimento do fluxo dos processos de credenciamento presencial e a distância da Faculdade Águas Lindas e a autorização dos cursos de graduação.

49. O documento apresentado não foi, no entanto, capaz de refutar os elementos probatórios de haver ofertado curso de graduação – Licenciatura em Enfermagem e, conforme se configurou em seguida, Bacharelado em Teologia, sem os devidos atos de credenciamento de IES e de autorização de cursos exigidos pela legislação.

III – CONCLUSÃO

50. Por todo o exposto e diante da inexistência de fatos novos ou argumentos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto infundadas as alegações do recurso apresentadas pelos dirigentes da Faculdade Águas Lindas – FAL, opinando-se pela manutenção da penalidade aplicada por meio da Portaria nº 13/2018, publicada no DOU de 08/01/2018.

51. Assim, sugere-se o encaminhamento do recurso apresentado pela IES ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para apreciação, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017.

Considerações do Relator

O conjunto de evidências trazido a este processo demonstra que a Faculdade Águas Lindas ofertou cursos superiores anteriormente aos devidos atos de credenciamento e de autorização dos cursos, como é fartamente demonstrado pelo extenso conjunto de provas, onde destaca-se a confirmação da existência de turmas de ingressantes no segundo semestre de 2017 e a vigência de processo seletivo para o vestibular em Enfermagem para o primeiro semestre de 2018.

Os recursos apresentados pelos representantes da FAL indicam que a realização de atividades de enfermagem decorre de sua autorização pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás para ministrar o curso de nível técnico (médio) em Enfermagem. Ou seja, existe unicamente uma autorização para a oferta de curso de nível médio, e o funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa.

Outro argumento apresentado pela FAL é o de que, ao tempo dos fatos denunciados, a Faculdade Águas Lindas não se encontrava vinculada ao sistema federal de ensino, do que se infere que inexistia previsão legal para aplicação de sanções administrativas.

A esse respeito, vale ressaltar que o Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006 estava vigente à época da denúncia, e o mesmo deixava claro que o funcionamento de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 13, de 5 de janeiro de 2018, que instaurou procedimento administrativo sancionador, determinando o arquivamento de processos regulatórios no sistema e-MEC, dentre outras medidas, da Faculdade Águas Lindas (FAL), com sede na Quadra 48, conjunto A, setor 1, nº 44/46, bairro Parque da Barragem, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás, mantida pela Sociedade Educacional Águas Lindas Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de março de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente